

# **Natureza do prazo para apresentação do pedido de anulação da sentença arbitral**

*Isabel Rebelo Ferreira<sup>1</sup>,*  
Juiz Desembargadora

**Resumo:** A Autora analisa a controvérsia à volta da natureza do prazo para apresentação do pedido de anulação da sentença arbitral, concluindo que o mesmo é um prazo substantivo de caducidade.

**Palavras-chave:** Arbitragem; processo arbitral; autonomia; sentença arbitral; impugnação da sentença arbitral; acção de anulação; acção constitutiva negativa; prazo processual; prazo substantivo; caducidade.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A controvérsia; 3. O processo arbitral e a acção de anulação da sentença arbitral; 4. A nossa posição; 5. Conclusão

## **1. Introdução**

A dado momento foi-nos distribuída uma acção de anulação de decisão arbitral, na qual a requerida invocou, na oposição, a extemporaneidade da acção, por ter sido intentada já depois de decorrido o prazo para o efeito, que argumentava não ser processual.

Deparamo-nos, então, com a controvérsia acerca da natureza do prazo para apresentação do pedido de anulação da sentença arbitral: se tem natureza processual ou

---

<sup>1</sup> A autora segue a grafia anterior ao acordo ortográfico de 1990.

se é um prazo substantivo de caducidade.

O presente texto é o resultado, actualizado, do estudo que fizemos do assunto com vista à decisão da questão colocada nessa acção<sup>2</sup>.

## **2. A controvérsia**

Mediante convenção de arbitragem, os litígios referidos no art. 1º da Lei da Arbitragem Voluntária, publicada em anexo à Lei nº 63/2011, de 14/12, *podem ser cometidos pelas partes à decisão de árbitros*.

A sentença proferida no âmbito de um processo arbitral é, por regra, irrecorrível, salvo nas situações a que alude o nº 4 do art. 39º da L.A.V.

Ressalvadas tais situações, *a impugnação de uma sentença arbitral perante o tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação*, nos termos do disposto no art. 46º da L.A.V.

Conforme dispõe o nº 6 deste artigo, *o pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte que pretenda essa anulação recebeu a notificação da sentença ou, se tiver sido feito um requerimento no termos do artigo 45.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento*.

Saber se este prazo tem natureza processual ou se é um prazo substantivo de caducidade é a controvérsia com que nos deparamos e que António Sampaio Caramelo<sup>3</sup> anuncia assim: “as opiniões dos comentadores da nova LAV dividem-se quanto à natureza deste prazo. Armindo Ribeiro Mendes opinou que este prazo é de qualificar como processual, sendo idêntico o entendimento de António Menezes Cordeiro e de José Robim de Andrade; a maioria da jurisprudência acolhe esta qualificação. Pelo contrário, Mariana França Gouveia, Mário Esteves de Oliveira e António Abrantes Geraldes opinaram que se trata de um prazo substantivo de caducidade, não se lhe aplicando, por isso, as regras dos

---

<sup>2</sup> Decisão proferida, em 13/05/2024, na Acção de Anulação de Decisão Arbitral nº 64/23.9YRPRT, da 3ª Secção do Tribunal da Relação do Porto (decisão singular, transitada em julgado, não publicada)

<sup>3</sup> A Impugnação da Sentença Arbitral, 4ª ed. revista e aumentada, Almedina, 2023, págs. 36 e 37

prazos processuais, nomeadamente, o disposto no art. 139º do CPC.”<sup>4</sup>.

Tomando posição sobre a questão, António Sampaio Caramelo subscreve “a segunda dessas opiniões, porque a visão oposta implica conceber a ação de anulação (subsequente à arbitragem) como a última fase de um *continuum* processual cuja natureza essencial se mantém. A verdade é que a ação de anulação é um meio processual com uma finalidade claramente diferente da da arbitragem precedente – nesta, busca-se obter a decisão de um litígio, enquanto aquela tem por objetivo controlar a *integridade do tribunal arbitral, a integridade do processo adotado e a integridade da decisão proferida*” – verificando a sua compatibilidade com os princípios, regras e valores fundamentais do ordenamento jurídico. Entendo, por isso, que o prazo para a propositura da ação de anulação de sentença arbitral tem a mesma natureza (substantiva) que o prazo fixado por lei para se impugnar a validade duma transação privada”.

O entendimento de que se trata de um prazo substantivo é também perfilhado por Carla Castelo Trindade (à semelhança do prazo para apresentação da impugnação judicial, e do prazo para requerer a constituição do tribunal arbitral) e Susana Bradford Ferreira<sup>5</sup>.

Na jurisprudência publicada encontram-se poucos acórdãos que se pronunciem directamente sobre a questão: pronunciando-se claramente no sentido de que o prazo tem natureza processual, os Acs. da R.P. de 05/03/2024, com o nº de proc. 319/23.3YRPRT, e da R.L. de 23/01/2020, com o nº de proc. 661/18.4YRLSB-2, ambos publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Relativamente ao Ac. do S.T.J. de 06/09/2016, com o nº de proc. 158/15.4YRCBR.SI, publicado no mesmo local, diz-se, naquele Ac. da R.L. que “se bem entendemos o aduzido no duto aresto antecedente, (...) o mesmo não decidiu, de forma concludente e directa, que o prazo em equação tem natureza processual ou judicial, mas

---

<sup>4</sup> indicando em notas de rodapé as obras ou escritos onde aqueles autores exprimiram as suas posições

<sup>5</sup> Vasco Mirante Granate, in “Da Impugnação da Decisão Arbitral em Matéria Tributária: Enquadramento e Aspectos Práticos”, Mestrado em Direito Fiscal, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2017, págs. 27 e 28, disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25783/1/VMG\\_Da%20impugna%C3%A7%C3%A3o%20da%20decis%C3%A3o%20arbitral%20em%20mat%C3%A9ria%20tribut%C3%A7%C3%A3o%20-%20enquadramento%20e%20aspectos%20pr%C3%A7%C3%A1ticos.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25783/1/VMG_Da%20impugna%C3%A7%C3%A3o%20da%20decis%C3%A3o%20arbitral%20em%20mat%C3%A9ria%20tribut%C3%A7%C3%A3o%20-%20enquadramento%20e%20aspectos%20pr%C3%A7%C3%A1ticos.pdf)

antes apenas indicia tal natureza. Ademais, conforme resulta da análise e leitura de tal Acórdão, a sentença arbitral foi considerada notificada às partes no dia 20/07/2015 e a acção de anulação deu entrada na Relação em 17/09/2015, ou seja, em prazo inferior a 60 dias, decorrendo a maior parte do mesmo em pleno período de férias judiciais.”.

Recentemente foi publicado, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), o Ac. da R.L. de 10/04/2025, com o nº de proc. 2362/24.5YRLSB-6, no qual também se defende a natureza processual do prazo para interpor acção de impugnação da decisão arbitral (embora ali estivesse em causa um prazo previsto na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, na qual se contempla um regime de contagem de prazos de continuidade absoluta, sem suspensões aos sábados, domingos, feriados e férias judiciais).

### **3. O processo arbitral e a acção de anulação da sentença arbitral**

Temos para nós que a solução da questão tem de encontrar-se nas especiais características do processo arbitral e na natureza da acção destinada à anulação da decisão ali proferida.

Quando as partes escolhem a arbitragem, estão a assumir a opção por um sistema cuja decisão pretendem seja final e vinculativa. “Não se pretende, constituir um primeiro passo num longo caminho a percorrer, mediante recursos, nos tribunais judiciais. Assim tornou-se, em regra, a decisão arbitral irrecorrível, o que também propicia destaque às conhecidas vantagens da arbitragem: um processo mais célere, julgado unicamente por árbitros escolhidos pelas partes em função dos seus conhecimentos e especialização quanto ao objeto do litígio”.

A regra da irrecorribilidade está ligada ao princípio da autonomia privada, fundamento da arbitragem voluntária: por um lado, o recurso à arbitragem decorre da autonomia da vontade das partes, que acordam em submeter o litígio à arbitragem, com isso inibindo o recurso e a revisão das questões de mérito, por outro lado, existe autonomia do próprio tribunal arbitral “que julgará assim a solo, e com soberania, o mérito da questão”. Parte-se do princípio de que “as partes, ao optarem pela arbitragem,

quiseram que a decisão dos árbitros sobre o litígio fosse final (definitiva) e que os tribunais estaduais fossem afastados da resolução deste”<sup>6</sup>.

A sentença arbitral, uma vez proferida e notificada às partes, e até à sua eventual anulação, produz os seus efeitos principais: transita em julgado e tem força executiva.

Tal sentença extingue a instância e põe fim ao processo arbitral, cessando as funções do tribunal arbitral com o encerramento do processo.

Alcançada a força de caso julgado da decisão e encerrado o processo arbitral, a acção de anulação da sentença arbitral constitui um meio autónomo de impugnação, implicando a sua propositura a instauração de novo processo, a formação de nova relação jurídica processual, a correr termos perante o tribunal estadual.

A acção de anulação da sentença arbitral assume, assim, a natureza de uma acção especial constitutiva [cfr. art. 10º, nº 3, al. c), do C.P.C.: as acções constitutivas têm por fim autorizar uma mudança na ordem jurídica existente], cujo pedido é o da anulação da decisão arbitral proferida, com fundamento num qualquer vício, em princípio formal e constante de um elenco taxativo<sup>7</sup>.

E de uma acção de natureza constitutiva negativa, que é um meio de produção de efeitos jurídicos, visando a destruição da sentença arbitral, o que implica alterações na ordem jurídica de perfil negativo.

Com efeito, quando o tribunal judicial se pronuncia pela invalidade de uma sentença arbitral, dando procedência à acção de anulação interposta, provoca uma alteração na ordem jurídica: *opera a destruição de um acto processual anterior, que até*

---

<sup>6</sup> cfr. Maria Teresa dos Santos Videira, “A Intervenção dos Tribunais Estaduais na Arbitragem Voluntária”, Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Especialidade de Direito da Empresa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, págs. 73, 74, 70 e 88, disponível em [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38766/1/ulfd138887\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38766/1/ulfd138887_tese.pdf)

<sup>7</sup> cfr. Vasco Mirante Granate, ob. cit., pág. 10, citando Carla Castelo Trindade, e pág. 11: “o âmbito material da impugnação centra-se, pois, num controlo de aspectos formais (procedimentais e/ou processuais) que enfermam a decisão, contrariamente ao instituto do recurso, que permite um verdadeiro controlo de mérito. Com efeito, a ação de impugnação afasta-se axiologicamente do conhecimento do mérito da causa.”

esse momento era considerado plenamente eficaz.<sup>8</sup><sup>9</sup><sup>10</sup>

Havendo fundamento de anulação da sentença, o tribunal estadual limita-se à anulação da mesma, não lhe sendo possível proferir decisão em substituição da proferida pelo tribunal arbitral, devendo apenas *remeter a causa ao tribunal arbitral*, para que este profira nova decisão, corrigindo o vício que determinou a anulação, “podendo ter de proceder-se à constituição de um novo tribunal arbitral para o julgamento do litígio” se for difícil constituir o tribunal arbitral inicial (cujas funções já haviam cessado).

“Isto porque a convenção de arbitragem não caduca com o proferimento da sentença arbitral, nem com a anulação desta pelo tribunal estadual. A convenção de arbitragem continua em vigor não só relativamente a outras controvérsias que sejam abrangidas pelo seu âmbito, como também em relação ao litígio que foi objeto da decisão anulada”<sup>11</sup>.

Portanto, socorrendo-nos das palavras de Sofia Vaz Sampaio<sup>12</sup>, concluímos que “a LAV impõe actualmente, de forma transversal, uma clara separação entre a jurisdição arbitral e a jurisdição judicial, estabelecendo de forma exaustiva, as situações e os termos em que é aceitável e admissível a intervenção do tribunal judicial”<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> Seguimos aqui de muito perto Marcel Moraes Mota, *in A Impugnação da Sentença Arbitral nos Direitos Português e Brasileiro*, RJLB, Ano 6 (2020), nº 6, págs. 992 a 995, disponível para consulta em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0971\\_1022.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0971_1022.pdf), e Paula Costa Silva, *in Anulação e Recursos da Decisão Arbitral*, R.O.A., Ano 52, vol. III, Dezembro de 1992, Capítulo 03, págs. 948 a 950, disponível para consulta em <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/1992-Ano-52-Vol.-III-Dezembro-Capitulo-03.pdf>

<sup>9</sup> Segundo Marcel Moraes Mota a acção de anulação prevista no art. 46º da L.A.V. “dispõe acerca do pedido de anulação da sentença arbitral, a ser veiculado por meio de ação de anulação, que é, como sabemos, uma ação desconstitutiva, porquanto tem a finalidade de invalidar o pronunciamento decisório final do tribunal arbitral”. “O intuito do legislador português revelado pela letra do dispositivo é claro. Não haveria outra forma de impugnação, é dizer, impugnação autônoma da sentença arbitral, a ser proposta nos tribunais do Estado”.

<sup>10</sup> Segundo Paula Costa Silva “se à nulidade de direito substantivo deve corresponder uma acção de simples apreciação, uma vez que o acto nulo não produz os seus efeitos típicos, limitando-se o tribunal a confirmar essa nulidade, sem introduzir alterações na ordem jurídica, já ao decretamento de uma nulidade processual deve corresponder uma acção constitutiva”

<sup>11</sup> cfr. Maria Teresa dos Santos Videira, ob. e loc. cits. na nota 5

<sup>12</sup> “O Poder Jurisdicional dos Árbitros depois da Sentença Arbitral”, *in Revista Themis*, Ano XVI – Nós 28/29 – 2015, pág. 155

<sup>13</sup> Segundo a autora, “o disposto no n.º 9 do artigo 46.º da LAV constitui um dos exemplos paradigmáticos da observância do princípio da autonomia privada e da referida separação, ao vedar ao tribunal judicial que anule a sentença arbitral o conhecimento do mérito das questões nela decididas. O reenvio não constitui

#### **4. A nossa posição**

Perante o acabado de expor, verifica-se que a acção de anulação da sentença arbitral não está para a acção arbitral como o procedimento cautelar está para a acção principal (equiparação feita nos acórdãos da R.P. de 05/03/2024 e da R.L. de 23/01/2020 anteriormente referidos). Neste caso, face ao disposto no art. 364º, nº 1, do C.P.C., aquele é dependência desta e a relação entre ambos os processos é uma relação instrumental (o procedimento cautelar existe para servir o fim da acção).

Assim não sucede no caso da arbitragem, pois, como se analisou, há uma separação entre a jurisdição arbitral e a jurisdição judicial, o tribunal arbitral é autónomo do tribunal judicial, a acção arbitral e a acção de anulação da sentença arbitral são acções autónomas, esta não corre nos autos do processo arbitral nem por apenso, o tribunal judicial não tem qualquer conhecimento do processo arbitral, a não ser na estrita medida das certidões dele extraídas que as partes entendam juntar aos autos como prova documental<sup>14</sup>, e a acção de anulação não visa o processo arbitral mas a sentença arbitral proferida, não sendo “a última fase de um *continuum processual*” (argumento utilizado pelos defensores da natureza judicial do prazo), até porque o processo arbitral se encerra quando é proferida a sentença arbitral e o tribunal arbitral cessa funções com esse encerramento, e é diferente a natureza de cada uma das acções (na acção arbitral está em causa a resolução de um litígio, a acção de anulação é uma acção constitutiva que visa a produção de uma modificação na ordem jurídica).

A propositura da acção de anulação da sentença arbitral implica a instauração de um novo processo e a formação de uma nova relação jurídica processual, estando em causa a introdução de uma alteração na ordem jurídica (a destruição daquela sentença,

---

uma excepção a esta regra, mas antes pressupõe a sua estrita observância. Por outras palavras, o tribunal judicial não pode, por via do reenvio imiscuir-se na jurisdição do tribunal arbitral, sendo este o princípio básico em que deve assentar a procura de soluções para as diversas questões práticas que o n.º 8 do artigo 46.º da LAV suscita.”

<sup>14</sup> “O pedido de anulação de sentença arbitral, “acompanhado da prova pertinente, deverá ser enviado para o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem, ao qual deverá ser junta uma cópia da sentença, uma vez que o tribunal não tem - nem pode ter - conhecimento da mesma” - cfr. Maria Teresa dos Santos Videira, ob. cit., pág. 89

que até esse momento era considerada plenamente eficaz). Daí que não se possa sufragar o argumento de que se esteja “perante um prazo directamente relacionado com outra acção”, cujo decurso tenha “fundamentalmente um efeito de natureza processual” “e não o efeito extintivo de um direito material” (que serve de base à posição a que aderiram os acórdãos da R.L. e da R.P. anteriormente referidos).

Pelo que, ponderados os argumentos de uma e outra das posições, somos a entender que a mais consentânea com a autonomia do processo arbitral e a natureza da acção de anulação da sentença arbitral é aquela que considera que o prazo em questão é um prazo substantivo de caducidade.

## **5. Conclusão**

Considerando, nos termos referidos:

- a separação entre a jurisdição arbitral e a jurisdição judicial;
- a autonomia entre a acção arbitral e a acção de anulação da sentença arbitral;
- a diferente natureza de cada uma das acções;
- que a propositura da acção de anulação implica a instauração de um novo processo e a formação de uma nova relação jurídica processual;

Impõe-se-nos, então, a conclusão de que o prazo para a instauração da acção de anulação da sentença arbitral é um prazo substantivo de caducidade, cuja contagem é efectuada de acordo com as regras previstas no art. 279º do Código Civil, não se suspendendo durante os períodos de férias judiciais, os quais são apenas equiparados a domingos ou dias feriados se o prazo terminar nesse período, transferindo-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.